

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015.

COMUNICAÇÃO Nº 010/2015 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. José Carlos G. Pimenta, presentes os Auditores, Dra. Tatiana Loureiro Binato, Dr. Abrahão T. Mendonça, Dr. Mário Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn Procurador Dr. Marcio Peixoto, reuniu-se às 16h10min do dia 20 de fevereiro de 2015, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando às seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 002/2015

Denunciado: Rodolfo Silva Campos do Carmo (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Boavista SC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data jogo: 31/01/2015

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Abrahão T. Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

3) Processo: nº 003/2015

Denunciado: Paulo Henrique de Oliveira Araújo (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Nova Iguaçu FC

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 01/02/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar Victer (adv. Nova Iguaçu FC)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferida pelo Relator a produção de prova de vídeo requerida pela defesa.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohn que absolia o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

4)Processo: nº 004/2015

1º) Denunciado: Macaé Esporte FC (associação)

Tipificação: Art. 213 I § 1º do CBJD

2º) Denunciado: CR Flamengo (associação)

Tipificação: Art. 213 I § 2º do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data jogo: 31/01/2015

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo M. Frangelli (Adv. CR Flamengo) – Dr. Marcelo R. Mendes (adv. Macaé Esporte FC)

Auditor relator: Dra. Tatiana L. Binato

Depoimento pessoal: Sr. Gustavo Birtel Mendes, portador da carteira de identidade 00345381207 expedida pelo Detran/RJ (diretor executivo de futebol do Macaé Esporte FC)

Testemunha de defesa do Macaé Esporte FC: Sr. Rodney Rodrigues Bittencourt, portador da carteira de identidade no. 08.554.460-9 expedido pelo Detran/RJ (Chefe da empresa de segurança)

Testemunha de defesa do Macaé Esporte FC: Sr. Antônio Marcos de Souza, portador da carteira de identidade no. 09.005.049-3 expedido pelo Detran/RJ (Funcionário do estádio)

Resultado: Colocado em julgamento o pedido de requerimento de adiamento do julgamento, por parte da defesa do CR Flamengo sustentando que o julgamento realizado nesta data irá prejudicar a apuração da responsabilidade, a mesma se faz necessária para eventual fixação de penas a luz da concorrência de culpas, assim como é feito no processo sancionatório, ou seja, processo penal, sendo a FFERJ co-responsável também pelos fatos ocorridos a luz do Estatuto do Torcedor e do Regulamento Geral das Competições e especificamente no art. 1º a 3º e 14º inciso II do Estatuto do Torcedor, como também no art. 16º inc. I e IV do Regulamento Geral das Competições, uma vez que compete privativamente ao diretor de competições da FFERJ, também administração, organização, segurança e a logística do evento esportivo, sendo votado pela Relatora pelo indeferimento, o que foi acompanhado por unanimidade de votos.

Deferida pela Relatora a juntada de prova documental CR Flamengo.

Deferida pela Relatora a produção de prova de vídeo e juntada de documentos da D. Procuradoria.



Deferida pela Relatora prazo de 05(cinco) dias para juntada de procuração e deferida também à produção de prova de vídeo e testemunhal do Macaé Esporte FC e juntado um cadeado pela defesa do Macaé Esporte FC.

Requerido pela defesa do Macaé Esporte FC que fosse feita uma explicação durante a exibição da prova de vídeo, tendo em vista que se trata de imagens feitas no entorno do estádio do Macaé Esporte FC que podem esclarecer os fatos, a defesa do CR Flamengo pugnou pelo indeferimento caso haja manifestação de mérito. Foi pedido pela defesa do CR Flamengo que consignasse em ata a exibição de prova de vídeo de outro jogo que não faz parte deste julgamento, mas precisamente do jogo CR Vasco da Gama, tornando a prova imprestável. A defesa do Macaé aduz que a prova é imprescindível.

A pedido da defesa do CR Flamengo resta consignado a sua impugnação com relação à oitiva da segunda e terceira partes na qualidade de testemunha do Macaé Esporte FC uma vez que ambos possuem ligação contratual com o Macaé Esporte FC e prestam serviços continuo ao mesmo.

Todos os depoimentos e perguntas foram gravados tendo em vista a complexidade do processo.

Dada a palavra a D. Procuradoria que manteve a denúncia tanto com relação ao Macaé Esporte FC como ao CR Flamengo.

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicada à perda de 01(um) mando de campo, quanto à imputação do art. 213 I § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicada à perda de 01(um) mando de campo, quanto à imputação do art. 213 I § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida a lavratura de acordão pela defesa do Macaé Esporte FC e CR Flamengo.

05) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

06) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

07) O Procurador se manifestou em todos os processos.

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO



DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h30min.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015.

José Carlos G. Pimenta
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta

